



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA

PARECER N.º 15.306

RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 75/2003, ARTIGO 6º INCISO XX. ESTÁGIO DE ESTUDANTE. RECESSO. A cada uma das diversas ordens de especialização político-jurídica do Estado se atribui um grau limitado de poder, de modo a que se tenha, sempre, uma multifacetação de argumentos, sobre os quais se erija aquilo que resulte de senso comum acerca de determinada situação jurídica.

Havendo suporte jurídico para a atuação do administrador, não há razão para que se lhe venha a admoestar no sentido de que atenda a lei - coisa a que já está submetida - ou ajuste-se a posicionamento jurídico patrocinado pelo Ministério Público antecipada e previamente à resolução jurisdicional de incertezas, eventualmente até contrastantes, originadas dos comportamentos administrativos.

A figura da Recomendação, prevista na Lei Complementar Federal 75/1993, no inciso XX de seu artigo 6º tem sua destinação vinculada àquilo que seu próprio nome denota, não se constituindo em ferramenta que possa constituir mora ou induzir algum contexto sancionador ou caráter coercitivo e vinculante, de resto reconhecidos apenas aos contratos, às leis e às sentenças. Ato juridicamente não atacável, é dotado tão-somente da intenção didática que resulte de algum entendimento do *parquet* acerca de determinado tema, destinando-se à reflexão de gestores e operadores do direito, com vista a contribuir para a proteção em abstrato e à efetividade que



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

decorre, especialmente de direitos constitucionais de dimensão coletiva.

O recesso deferido aos estagiários pela Lei Federal 11.788/2008 não tem como parâmetro nem o conceito e nem as regras relativas às férias dos trabalhadores, inaplicáveis os artigos 129 a 153 da CLT. É proporcional ao tempo do estágio e não ao tempo de exercício de atividades pelo estagiário e tem como marco balizador legal o prazo mínimo de seis meses. Parecer 15147, de 9 de dezembro de 2009 desta Casa que se reafirma.

Por encaminhamento do Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado tomo conhecimento da Carta de Notificação n.º 7944/2010, expedida pelo Ministério Público do Trabalho e dirigida à Secretaria Estadual da Saúde, versando sobre Recomendação extraída dos autos do Inquérito civil n.º 002408.200.04.000/9, para que a Administração, no prazo de trinta dias, altere a sistemática que vem adotando quanto aos contratos de estágio.

O documento trata, especificamente, do recesso que se deve oferecer aos estudantes, de trinta dias a cada ano de estágio, proporcionalizados em caso de compromissos com duração inferior a um ano, a teor do artigo 13 e parágrafos da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

A Recomendação ministerial encerra a ordem para que a Administração Pública gaúcha altere a sistemática que adota e passe a observar uma proporcionalidade de dias de recesso em todo e qualquer



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

estágio, inclusive naqueles que, no seu entender, possam não atingir o período de seis meses.

No invulgar resguardo de interesses de um determinado cidadão que lhe apresentara denúncia, o *parquet* trabalhista dá por equivocada a orientação adotada no âmbito da Administração Pública gaúcha e recomenda – mandando - sob sanções que comina, a indenização proporcional, em pecúnia, dos dias de recesso que correspondessem a estágios inferiores a seis meses. A determinação se estende a todos os estagiários e seus contratos e para a adequação concede ao Estado o prazo de sessenta dias.

É o relatório.

Reafirma-se de início, para que se deixe bem plasmado, a relevância institucional do Ministério Público, que em todas as suas especializações e em todas as esferas somente tem dignificado ao longo do tempo o justo patamar que galgou na ordem constitucional de 1988.

Isso, porém, não confere a essa tão nobre repartição das funções estatais o poder de estabelecer os limites do certo e do errado, do bem e do mal, dom que, aliás, não é conferido aos humanos.

Já se vem dizendo de há muito que a cada uma das diversas ordens de especialização político-jurídica do Estado se atribui um grau limitado de atribuições, de modo a que se tenha, sempre, uma multifacetação de argumentos, sobre os quais se erija aquilo que resulte de senso comum acerca de determinada situação jurídica



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

Fiz questão de trazer isso no meu Parecer 14880, de 11 de agosto de 2008, onde trouxe o seguinte acerca das atribuições ministeriais:

“ A Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, atribui ao Ministério Público do Trabalho a competência - dentre outras lhe especificamente atribuídas e que não dizem respeito diretamente ao caso sob exame - de promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III), incumbindo-lhe, no âmbito das suas atribuições, exercer funções institucionais, especialmente as de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, II).

Para que se perfaça a atuação de controle do Ministério Público do Trabalho, pois, há que estejam presentes ao menos duas premissas, não necessariamente concomitantes:

- a) deve ocorrer o desrespeito a direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores e,
- b) há que restarem inobservados direitos sociais de trabalhadores.

Como lógica decorrência, então, a presença do Ministério Público se dá frente a irregularidade percebida ou detectada pelo agente do *parquet* trabalhista, de desrespeito ou inobservância de prerrogativas sociais dos trabalhadores, cabendo-lhe instaurar o procedimento investigatório da ilegalidade constatada, do qual poderão decorrer a proposta de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o indicado infrator ou o ajuizamento de Ação Civil Pública. (...)

Não vejo razão jurídica para que a ação estatal se pautem por compromisso de ajustamento de conduta, mormente nos termos propostos, os quais, pela sua generalidade, dão ao *parquet* virtualmente o poder e a condição de gerir e controlar a companhia no tocante à política de seus recursos humanos, infligindo-lhe castigo pecuniário - ou outra admoestação, a seu critério - quando agir mal.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

Tal como concluí naquele estudo, é lícito a qualquer pessoa – física, jurídica, de direito público ou privado – agir utilizando-se das ferramentas legais disponíveis no ordenamento jurídico, fazendo conforme o que mesmo prescreverem, sendo-lhes lícito, também, propor interpretação razoável e eficiente.

Existindo regulamentação legal e orientação da jurisprudência suficientes para fundamentar satisfatoriamente a atuação do administrador, não há razão jurídica para que se lhe venha a admoestar no sentido de que atenda a lei - coisa a que já está submetida - ou ajuste-se a posicionamento jurídico patrocinado pelo Ministério Público antecipada e previamente à resolução jurisdicional das incertezas, eventualmente até contrastantes, originadas dos comportamentos administrativos.

Na linha do que persigo, volto-me novamente para a questão das atribuições do Ministério Público do Trabalho as quais, em absoluta síntese, se espraiam na seara dos direitos sociais dos trabalhadores – e é bom que assim seja, para que possam executar à integridade suas relevantes funções. Transcrevo o rol de competências, tal como posto no artigo 83 da Lei Complementar Federal 75, de 20 de maio de 1993.

“ Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

Ora, como já disse, para que se perfaça a atuação de controle do Ministério Público do Trabalho, há que estarem presentes ao menos duas premissas, não necessariamente concomitantes: a) deve ocorrer o desrespeito a direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores e, b) há que restarem inobservados direitos sociais de trabalhadores.

Pois no caso presente, o *parquet* trabalhista acode a um estagiário que, não havendo sequer freqüentado o estágio por um período de seis meses, arvorou-se do direito de receber em pecúnia parcela correspondente a um até então inédito “recesso proporcional”. Considerando o Ministério Trabalhista os termos do artigo 15 da Lei do Estágio - que exatamente consigna inexistir vínculo de emprego nesse tipo de relacionamento educativo –, suas prerrogativas genéricas de defesa da ordem jurídica e as específicas de resguardo de interesses coletivos quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos, expede a examinada Recomendação e investe contra a Administração Pública riograndense, instituindo ordem de comportamento jurídico, à qual confere, sem o poder, uma cogência que se espera e se respeita apenas das leis, das sentenças e dos contratos, na medida em que comina prazo de cumprimento e sanção.

Não consigo vislumbrar – embora até a pudesse reconhecer em alguns casos específicos, como na configuração objetiva de existência de relação de emprego deduzida em juízo e decorrente da manutenção de estagiários em desconformidade com a lei, conforme posto no artigo 15, ou na hipótese da incidência da legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, do artigo 14 – atribuição específica do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

Ministério Público para tratar do tema particularíssimo do recesso em contrato de estágio - que não é direito social difuso ou coletivo de trabalhadores - e não decorre de lei que disponha sobre direito constitucional de trabalhadores.

A Lei do Estágio não trata de relação jurídico-trabalhista. Ao contrário, no seu artigo 15 expressamente afasta a incidência do ordenamento legal trabalhista e todos os seus aparatos instrumentais.

Quando quis, a lei fez valer a legislação relacionada à saúde e segurança do trabalho e, onde quis, estabeleceu critérios e condições por inspiração de normas vigentes, como vale-transporte e alimentação.

Definitivamente, termos postos na Lei do Estágio, como “ato educativo escolar supervisionado”, “preparação para o trabalho produtivo do estudante”, “itinerário formativo do educando”, “adequação e parte do projeto pedagógico do curso”, peculiaridades que tratam do compromisso como atividade opcional acrescida à carga horária regular e obrigatória, da participação restrita a estudantes em seus diversos níveis, de condicionantes para celebração de termo de compromisso, como a participação dos agentes de integração, das obrigações das instituições de ensino em relação aos educandos estagiários, da adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; da necessidade de avaliação do estágio, de indicação de professor orientador, da exigência de relatório de atividades no prazo mínimo de seis meses, de visto do orientador da instituição de ensino e do supervisor da parte concedente, de indicação de funcionário do quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

do estagiário, para orientar e supervisionar os estagiários, de contratação de seguro contra acidentes pessoais, de resumo de atividades desenvolvidas, de jornada definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno, de compatibilidade absoluta do estágio com as atividades escolares, de redução de carga horária em período de provas, de concessão voluntária do estágio, de possibilidade unilateral de rescisão do compromisso a qualquer momento, sem qualquer aviso, de limite de número de estagiários, proporcional ao número de empregados, evidente e definitivamente afastam a incidência das normas constitucionais e legislação que regulam o trabalho do estágio de estudante.

São tantas as limitações, condicionantes e peculiaridades, exigências e obrigações instituídas pelo legislador para a configuração do estágio, que resta evidenciada a efetiva intenção de excuti-lo da relação constitucional do trabalho. Toda essa extensa gama de restrições e pressupostos para a existência do estágio válido, se estendida ao largo, como parece pretender o Ministério Público do Trabalho, confrontaria diretamente com os direitos sociais constitucionais deferidos aos trabalhadores, na medida em que estaria a tolher e impor restrições à plena liberdade de exercício de ofício, trabalho e profissão e aos próprios direitos constitucionais dos trabalhadores não reconhecidos aos estagiários.

Foi o próprio legislador, então, que afastou a legislação e o aparato trabalhista do instituto do estágio e não a quis incidente nesse tipo de ato educativo escolar supervisionado voltado à preparação de estudantes para o trabalho produtivo. E tanto não a permitiu incidir no compromisso de estágio que cominou a título de sanção aos envolvidos no estágio exatamente a incidência da legislação trabalhista e previdenciária.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

Por natureza, portanto, – ao menos enquanto não declarada judicialmente a existência de vínculo de emprego, presente a hipótese sancionadora do artigo 15 da Lei de Estágio – refoge o estágio previsto na Lei Federal 11.588/2008 das nobilíssimas atribuições reservadas do Ministério Público do Trabalho, que sempre tão ingentes esforços tem despendido no exercício de suas funções institucionais, dentre essas, a meu ver, não se encontrando a legislação atual do estágio, mais afeta, isso sim, a outra especialização e, talvez, a outra esfera política do *parquet*.

Tenho para mim, também – e isso bem deve reconhecer o recomendante – que o procedimento utilizado não se adequa ao fim a que se destina. É certo que a figura da Recomendação prevista na Lei Complementar Federal 75/1993, no inciso XX de seu artigo 6º, tem sua destinação vinculada àquilo que seu próprio nome denota, não se constituindo em ferramenta que possa constituir mora ou induzir algum contexto sancionador ou cogência que se espera e se respeita apenas nos contratos, nas leis, e nas sentenças. Com certeza, não encerra nenhuma ordem de comportamento jurídico objetivo e, na mesma senda, não é juridicamente atacável.

Nesse sentido, como aliás já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos da Apelação Cível n.º 2008.056.582-3, por sua 2ª Câmara de Direito Público, em decisão de 13 de janeiro de 2009, despida a Recomendação de caráter coercitivo ou vinculante, salvo, talvez, de algum efeito didático, resultante de algum entendimento do *parquet* acerca de determinado tema jurídico, destinado à reflexão de gestores e operadores do direito, com vistas a contribuir para a proteção em abstrato e à efetividade que decorre, especialmente de direitos constitucionais de dimensão coletiva.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

Me resta examinar a questão de fundo e desde logo registro que de nenhum pejo me tomaria se me convencesse do contrário ao que já ponderei ao longo do meu Parecer 15147, de 9 de dezembro de 2009. Todavia, respeitosamente continuo dissentindo do entender esposado pelo Ministério Público nas reflexões que traçou na sua recomendação. E, para reafirmar minhas conclusões creio estar na boa companhia da doutrina.

Já se encontra definido que o recesso do artigo 13 da Lei Federal 11.788/2008 não tem qualquer correlação com o direito a férias, este deferido aos trabalhadores, na forma da Constituição Federal e conforme as regras da legislação trabalhista da qual o comando dos artigos 3º e 15 determinam total distanciamento jurídico.

Nesse sentido, dentre outros:

“ Outro aspecto que entendemos complicador do estágio é o “recesso” de 30 dias. Diga-se, ao contrário do que imaginaram muitos estudantes de início, não se trata de férias com 1/3, remuneradas, e sim, um período de afastamento de 30 dias após um ano de estágio. “ (A Nova Lei do Estágio – Aspectos Críticos. Luciano Augusto de Toledo Coelho, in Revista Bonjuris, Ano XXI, n.º 548 Julho 2009, p. 11)

e:

“ Destaca-se que o termo previsto pelo legislador é “recesso”, isto é, não se confunde com as férias previstas pela Constituição vigente e pela CLT” (A Nova Lei do Estágio. Érika de Oliveira Marra Kersul in Revista LTr – Suplemento Trabalhista – São Paulo – 2010 – Ano 46 – 015/10 p. 57)

e, também:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

“ Muitos têm chamado tal prerrogativa (o recesso) de direito de férias; porém, o legislador utilizou o termo “recesso” que deverá ser remunerado quando remunerada for a relação, mas por não se tratar de férias, nem de relação empregatícia, não garante direito ao terço constitucional do artigo 7º da Constituição Federal.” (Thiago Fernando Cardoso Nalesso, Novos Direitos e Obrigações dos Sujeitos da Relação de Estágio (Lei n.º 11.788/2008), in Revista LTr – Suplemento Trabalhista – São Paulo – 2009 – Ano 45 – 087/09 p. 423)

O direito a férias é um direito típico das relações empregatícias; não se pode, portanto, falar em férias nas relações de estágio, que, como já visto, não formam vínculo de emprego.

Por conta disso, ainda que a nova lei de estágio seja omissa, não se pode aplicar supletivamente os artigos 129 a 153 da CLT para as relações de estágio. Se o legislador objetivasse a aplicação da CLT no que concerne às férias, deveria tê-lo feito de forma expressa na Lei nº. 11.788/2008, como o fez em seu art. 14, ao determinar a aplicação da legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.

O recesso, pois, não tem como parâmetro nem o conceito e nem as regras relativas às férias dos trabalhadores. Nos contratos de estágio superiores a um ano, pode o estagiário afastar-se de suas atividades pelo período de trinta dias, preferencialmente concomitante às férias escolares, com remuneração, se remunerado o estágio.

O recesso é proporcional ao tempo do estágio e não ao tempo de exercício do estagiário. A correlação do recesso, nos claros termos da Lei, é relativa ao estágio e não ao tempo de atividades do estagiário, pois não se trata de férias.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

Logo, diz a Lei que para cada estágio superior a um ano dá-se o recesso de trinta dias; para estágios inferiores a um ano, o recesso é proporcional.

Ora, convindo-se no sentido de que a própria Lei estabelece um período mínimo de seis meses para cada estágio, é óbvio que não se dá a proporcionalidade em caso de exercício de atividades pelo estagiário que sequer completem um ciclo mínimo de estágio escolar.

Nesse sentido já me posicionei no meu Parecer 15147 de 9 de dezembro de 2009, posição que entendo de reafirmar:

O recesso como instituído na Lei Federal n.º 11.788/2008 pode ser definido como o lapso de tempo mediante o qual o estagiário susta a realização de suas atividades para recuperar suas energias e fruir de regular descanso. Como medida de cunho vinculado à saúde e segurança do trabalho - tal como expressa o artigo 14 da Lei - caracteriza-se pela indisponibilidade, não podendo ser objeto de renúncia ou transação.

Constitui-se, então, o recesso - que não se confunde tecnicamente com o direito constitucional a férias e com o qual não guarda simetria direta, registre-se - no período durante o qual o estagiário deixa de prestar suas atividades, a ser usufruído preferencialmente durante as férias escolares e durante o qual se mantém percebendo a correspondente contraprestação, se ajustada.

Diz o artigo 13 da Lei Federal n.º 11.788/2008, o dispositivo que estabelece o recesso: (...)

Valendo-me de orientação posta por RODRIGO TOURINHO DANTAS em artigo intitulado "Aspectos Críticos Sobre o Direito ao Recesso na Relação de Estágio - Uma Análise da Lei n.º 11.788/08" (Revista de Direito Trabalhista-RDT, Ed. Consulex (RDT-12-Dez/1998, p. 3), considerando que o estágio pode ser celebrado pelo prazo mínimo de seis meses, correspondente a um semestre letivo, por força do que se infere da previsão do inciso IV, do artigo 7º e máximo de dois anos, na forma do dispositivo posto no artigo 11, ambos da nova Lei, e dado que prevê o prazo de trinta dias de recesso para cada ano de estágio, mas se o autoriza perdurar por um semestre, deduzo que a cada contrato de seis meses celebrado no âmbito desta Casa deverão corresponder quinze dias de recesso.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

Nesse período de recesso, o estagiário fará jus à bolsa ajustada, excluídas, por óbvio, as parcelas relativas a despesas de indenização por transporte e por refeição que, logicamente, não serão contraídas.

Devo aduzir, ainda, levando em conta a natureza e função do recesso, que este somente poderá ser fruído dentro e antes do término do contrato e nunca antes de ser implementada, pelo estagiário, a integralidade de seu compromisso para com a entidade concedente.

Em outras palavras, buscando raciocínio que vise à interpretação teleológica dos dispositivos da Lei Federal do Estágio, penso que o recesso, pela sua natureza que, novamente realço, não se compara com as férias, deve ser fruído dentro do tempo previsto para o contrato, Mas, dada sua natureza, somente pode ser deferido pelo concedente depois de integralizar o estagiário a sua parte do compromisso. Exemplificando, num contrato de estágio que tenha a duração prevista para um semestre, o recesso corresponderá a quinze dias, a serem fruídos dentro do contrato e tão logo o estagiário complete a sua parcela de atividades, o que se dará, sempre, a partir de cinco meses e quinze dias da pactuação. Tão logo e somente após cumprir o seu compromisso com a entidade concedente satisfazendo os objetivos do desenvolvimento educativo e da preparação para o trabalho produtivo - o que se dá, no caso da duração semestral que trago como exemplo, após os cinco meses e quinze dias de atividades - poderá o estagiário fruir do recesso de quinze dias, até o término do compromisso de estágio. No caso de celebração de compromisso anual, por simetria, o recesso se dará nos últimos trinta dias, quando o estagiário já deverá haver cumprido a sua parte daquilo a que se responsabilizou.

No caso de renovação, a mesma lógica: se semestral, o recesso se dará nos últimos quinze dias; se anual, no último mês. Condicionado o recesso, pela própria dicção da lei, ao tempo de duração do estágio e não do contrato, o que pressupõe efetivo desempenho das atividades compromissadas, não vejo hipótese de qualquer proporcionalidade ou mesmo indenização - o que não se coadunaria com o espírito que deve presidir o ato educativo escolar de preparação para o trabalho produtivo - no caso de rompimento ou ruptura do compromisso antes de seu final, situação em que não estaria sendo concluído integralmente o processo de aprendizado.

O concedente deverá buscar a compatibilização dos períodos de recesso com os das férias escolares, o que não é difícil e merece, sim, o empenho daquele que oferece o estágio, no sentido de manter planejamento que tenha por objetivo atender à previsão legal. Isso pode se dar, por exemplo, mediante o estabelecimento de períodos certos e definidos de contratação, de modo que se obtenha uniformidade de períodos de estágio e de recesso que, devidamente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

escalonados, podem servir como eficiente ferramenta de administração do contingente de estagiários. Durante o período de recesso, calculado em dias corridos, ao estagiário serão atendidos os valores correspondentes à bolsa ajustada correspondentes às jornadas em que a atividade estaria sendo prestada.

Insisto em registrar que não vejo recomendável a apropriação pura e simples de regras atinentes ao Direito do Trabalho, com o qual o estágio não pode guardar simetria, já que tem como seu balizador o processo pedagógico e educacional, que não pode ser valorado da forma como o capital remunera o trabalho. (...)

b) o recesso não pode ser objeto de renúncia ou transação;

c) o recesso deve ser fruído preferencialmente no período de férias escolares, para o que deve-se aparelhar o concedente, mediante instrumentos de planejamento eficazes, durante o qual se manterá o estagiário percebendo.

d) o contrato de estágio pode ser celebrado pelo prazo mínimo de seis meses, correspondente a um semestre letivo, por força do que se infere da previsão do inciso IV, do artigo 7º e máximo de dois anos, na forma do dispositivo posto no artigo 11.

e) considerando-se, então, que a lei estabelece o prazo de trinta dias de recesso para cada ano de estágio, a cada contrato de estágio de seis meses celebrado no âmbito desta Casa corresponderão quinze dias de recesso.

f) no período de recesso, o estagiário fará jus à bolsa ajustada, excluídas, por óbvio, as parcelas relativas a despesas de indenização por transporte e por refeição que, logicamente, não

g) o recesso, somente poderá ser fruído dentro e antes do término do contrato e nunca antes de ser implementada, pelo estagiário, a integralidade de seu compromisso para com a entidade concedente, como explanado no decorrer do trabalho. No caso de celebração de compromisso anual, por simetria, o recesso se dará nos últimos trinta dias, quando o estagiário já deverá haver cumprido a sua parte daquilo a que se responsabilizou. No caso de renovação, a mesma lógica. Se semestral, o recesso se dará nos últimos quinze dias; se anual, no último mês.

h) condicionado o recesso ao tempo de duração do estágio, o que pressupõe efetivo desempenho das atividades compromissadas, não vejo hipótese de qualquer proporcionalidade ou mesmo indenização;

i) durante o recesso, calculado em dias corridos, ao estagiário serão atendidos os valores correspondentes à bolsa ajustada



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

correspondentes às jornadas em que a atividade estaria sendo prestada.

Como faço questão de ressaltar, a lei limitou a duração do estágio a dois anos, no máximo e, pelo que dela se infere, a seis meses, no mínimo.

Repare-se, nesse sentido, que o Decreto Federal 87.497/1982, que regulamentava a Lei 6.494/1977, revogada pela Lei de Estágio atual, já estabelecia uma duração não inferior a um semestre letivo. Na Nova, como se extrai do artigo 9º, inciso IV, vê-se que a parte concedente do estágio deve providenciar no relatório de atividades com a periodicidade mínima de seis meses, esse o prazo mínimo de duração do estágio.

Em síntese, então, a meu sentir, deve a Administração Pública respeitosamente receber a Recomendação Ministerial, admitindo-a como contribuição de um dos Órgãos especializados e essenciais à organização político-jurídica do Estado de Direito, para a reflexão dos gestores e operadores do direito no sentido da proteção em abstrato dos direitos constitucionais de dimensão coletiva, inserindo-o, se e no que couber, nas pautas de elaboração das políticas administrativas.

O recesso derivado dos termos de compromisso de estágio, por sua natureza jurídica não tem parâmetro nas férias dos trabalhadores, devendo, pois, ser usufruído a cada ano pelo prazo de trinta dias ou, proporcionalmente ao tempo mínimo de seis meses de que pode se revestir o contrato de estágio conforme estabelece a Lei 11.788/2008.

É o Parecer.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

Porto Alegre, 22 de julho de 2010

**LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
PROCURADOR DO ESTADO**

Processo Administrativo n.º 036676-20.00-10.6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 036676-20.00/10-6

Acolho as conclusões do PARECER nº 15.306, da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado Doutor LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO.

Encaminhe-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado para sua aprovação.

Após, encaminhe-se cópia do Parecer, mediante ofício, à Secretaria da Saúde, à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos – SARH e à Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH.

Em 17 de setembro de 2010.

**Eliana Soledade Graeff Martins,
Procuradora-Geral do Estado.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA GOVERNADORA

Processo nº 0036676-20.00/10-6

APROVO as conclusões do Parecer nº 15.306, da Procuradoria-Geral do Estado, dando orientação jurídico-normativa à administração pública estadual, face o contido no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual.

À Procuradoria-Geral do Estado para as anotações de praxe e providências que entender necessárias.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 17 de setembro de 2010.

YEDA RORATO CRUSIUS,
GOVERNADORA DO ESTADO.